Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2125/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14553/2013/001
PROTOCOLO	: 1759081
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Considerando que os argumentos e documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão, sua reforma é medida que se impõe, para declarar a regularidade do ato, e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca,** ex-secretário municipal de Saúde de Campo Grande, no sentido de **reformar** a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8108/2016**, proferida no Processo TC/14553/2013, para, no item I, declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2013, e **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 14553/2013, que julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 23/2013 dele decorrente, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, secretário de Saúde e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, em epígrafe, julgou irregular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, e aplicou ao recorrente multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente requer o recebimento do presente recurso, para que seja julgado a sua procedência e reformar a decisão, declarando a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, e afastando a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), em Análise ANA – DFS - 308/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso, declarando a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, e excluindo a multa aplicada.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8823/2019, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, a fim de alterar os comandos da decisão, para declarar a regularidade da licitação e excluir a multa imposta ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios para o exame da regularidade do procedimento licitatório e, consequentemente, da formalização da ata de registro de preços, e ainda pelo não atendimento à intimação desta Corte para que encaminhasse a documentação faltante.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi devidamente intimado, portanto, não tomou conhecimento dos fatos que viriam a fundamentar a decisão recorrida, que não era o responsável pelo órgão na época em que os documentos deveriam ter sido encaminhados, e que, em anexo ao presente recurso, apresenta a documentação que restara ausente.

Analisadas as alegações e os documentos ora apresentados, bem como as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois, de fato, a sua intimação não foi devidamente realizada, e os documentos comprobatórios anexados à peça recursal suprem a ausência anteriormente constatada, não havendo razão para a permanência da declaração de irregularidade na decisão recorrida e nem para a aplicação da multa ali imposta.

Dessa forma, considerando que os argumentos e os documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-secretário municipal de Saúde de Campo Grande/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2016, proferida no Processo TC/14553/2013, para, no item I, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LLSS/SETAC/BFJV/dssm